

PROCESSO - N. F. N° 128868.0001/17-6
NOTIFICADO - GRAVIOLA DA BAHIA LTDA. – ME
EMITENTE - JORGE BOMFIM DE JESUS MELO
ORIGEM - INFAS – SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.08.2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0099-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. O contribuinte declarou através do PGDAS-D, valores sem o correspondente recolhimento do ICMS-SIMPLES NACIONAL. A defesa não elidiu a acusação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 29/05/2017, para exigir o ICMS no valor de R\$12.162,15, acrescido da multa de 75%, pelo cometimento da infração – **17.02.01** – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na formação da receita e/ou alíquota a menor, nos períodos de fevereiro a dezembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

Multa tipificada no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96 com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/2007.

A notificada, através de seu sócio, apresenta impugnação, fl. 35 e 36, onde relata os fatos e ressalta que o lançamento refere-se ao ICMS cobrado pela venda de massa de graviola, que diz não ter passado por nenhum beneficiamento industrial, vendida *in natura*, e, assim, isenta de ICMS, não cabendo o pagamento do imposto.

Justifica que o fato da fruta não ser vendida como fresca, o congelamento não lhe exclui a característica de natural, cujo entendimento afirma ser consagrado na jurisprudência, transcrevendo ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O agente fiscal presta informação, fl. 40 e esclarece que a notificação decorreu do fato de ter constatado recolhimento a menor do ICMS – SIMPLES NACIONAL, através da análise na DASN – PGDAS.

Afirma que o próprio contribuinte declara que existem valores a serem cobrados referentes ao ICMS constantes nas declarações da PGDAS conforme recolhimentos efetuados a menor em 2016, fl. 34.

Explica que a exigência refere-se a diferença do ICMS – SIMPLES NACIONAL, constatada nas declarações prestadas pelo contribuinte e não especificamente ao produto massa de graviola.

Sobre o produto que a notificada alega ser MASSA DE GRAVIOLA, esclarece que mesmo com a denominação, o produto não deixa de ser polpa de fruta.

Conclui que as razões apresentadas pela defesa não têm procedência e confirmam a existência de valores a pagar referente ao ICMS – SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo, cópias dos demonstrativos elaborados de forma clara e precisa, fls. 03 e 04 e cópias dos PGDAS-D, fls. 05 a 29, o que permitiu ao notificado conhecer todos os elementos necessários para exercer a ampla defesa e o contraditório.

No mérito a acusação trata de recolhimento a menor do ICMS declarado por contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL, conforme comprova o agente fiscal ao cotejar dados constantes nas cópias das declarações geradas pelo contribuinte no PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DECLARATÓRIO – PGDAS-D e os valores de ICMS recolhidos.

A defesa concentra seus argumentos inferindo que a exigência refere-se ao imposto devido pela venda da massa de graviola, que segundo afirma o agente fiscal, se trata de polpa de fruta normalmente tributada.

Constatou que o lançamento não se refere especificamente ao ICMS devido as saídas de um único produto, posto que nenhuma mercadoria foi citada nos autos e sim, a diferença apurada entre os valores do ICMS recolhido e os declarados pelo contribuinte à RECEITA FEDERAL.

O agente fiscal anexa aos autos, cópias da DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN, transmitidas pelo contribuinte, referentes aos períodos de 2016, fls. 05 a 29, e demonstra, comparando os valores declarados pelo contribuinte no PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – PGDAS, como receitas tributadas, com os valores recolhidos a título de ICMS – SIMPLES NACIONAL, que efetivamente foram pagos, constatando a existência de valores recolhidos menores que o devido.

Importante ressaltar que desde 2012 os créditos tributários no âmbito do SIMPLES NACIONAL são declarados através do PGDAS-D, mensalmente, cujas informações têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições.

Também tem caráter obrigatório para os optantes do SIMPLES NACIONAL, em apurar e transmitir mensalmente os valores através do PGDAS-D, independe de ter ocorrido realização de receita, devendo sempre que estiver inativo, informar tal condição na DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS, onde são prestadas as informações socioeconômicas e fiscais, que antes eram prestadas na DASN.

Os valores a recolher dos tributos do SIMPLES NACIONAL, inclusive o ICMS, será gerado a partir dos dados declarados no PGDAS-D.

Quanto a possíveis retificações de informações já transmitidas pelos contribuintes, a Resolução CGSN nº 94, de novembro de 2011, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores estabelecia no art. 37-A, previa que possíveis alterações das informações prestadas no PGDAS-D será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração, e teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serviria para declarar novos débitos, e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados.

Ressalto que em 24/05/2018 foi editada a Resolução CGSN nº 140/2018, que revogou a Resolução CGSN nº 94, mantendo as regras acima citadas no seu art. 39.

A defesa não combateu a acusação com argumentos capazes de afasta-la, tampouco apresentou provas que justifique a arguida improcedência da infração, cujos valores foram declarados à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, não tendo o contribuinte efetuado retificações destas informações, assim como não comprovou o recolhimento do ICMS – SIMPLES NACIONAL integralmente.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **128868.0001/17-6**, lavrada contra **GRAVIOLA DA BAHIA LTDA. – ME**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.162,15**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, inc. I da Lei Federal nº 9.430/96 com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/2007, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR